



COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI Nº 6.899, DE 2013

Dispõe sobre obrigatoriedade de prévia aprovação e certificação por órgão competente do Ministério do Trabalho e Emprego para a comercialização de máquinas e equipamentos de trabalho utilizados na construção civil.

Autor: Deputado ONYX LORENZONI

Relator: Deputado LAÉRCIO OLIVEIRA

VOTO EM SEPARADO

(Do Sr. Helder Salomão)

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6.899, de 2013, de iniciativa do nobre deputado Onyx Lorenzoni, que *dispõe sobre obrigatoriedade de prévia aprovação e certificação por órgão competente do Ministério do Trabalho e Emprego para a comercialização de máquinas e equipamentos de trabalho utilizados na construção civil.*

Disposto em 5 artigos, tem em seu Art. 1º a definição de que máquinas aparelhos e equipamentos que forem utilizados na construção civil só poderão ser comercializados após aprovação de órgão competente do Ministério do Trabalho e Emprego, que aos certificação sobre segurança e saúde do trabalhador será emitido o certificado de Aprovação de Equipamento (CA-E).

Em Seu Art. 2º determina que a importação destes equipamentos so poderão ocorrer após a certificação pelo Ministério do Trabalho e Emprego, que emitirá certificado de Aprovação de Equipamento Importado (CA-EI).

Já no art. 3º estabelece uma regra de transição para as maquinas, aparelhos e equipamentos já comercializados, importados ou em utilização na data da publicação da lei deverão ser submetidos a avaliação para emissão da certificação no prazo de 180 dias.

O Art. 4º determina que uma vez certificados os equipamentos serão considerados de uso seguro para fins de fiscalização do trabalho. Por fim o Art. 5º define a cláusula de vigência, que é a data de publicação da lei.



Além desta Comissão de Desenvolvimento, Indústria e Comércio, a matéria ainda tramitará, conforme o despacho inicial, pelas Comissões de Administração e Serviço Público e de Constituição e Justiça e de Cidadania, sendo conclusiva sua apreciação nesta última.

À matéria não foram oferecidas emendas.

II – VOTO

Nos termos do Art. 32, inciso VI, alínea “b”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, compete à CDEIC a análise de matérias que disponham sobre a ordem econômica nacional.

Na Comissão a matéria encontra-se sob a relatoria do Deputado Laércio Oliveira, cujo parecer proferido é pela aprovação da matéria. Ainda que tenhamos plena clareza da preocupação dos nobres autor e relator, em garantir que as análises das máquinas empregadas na construção civil tenha o viés da proteção e o bem estar do trabalhador, através de uma certificação concedida por órgão específico do Ministério do Trabalho e Emprego, tanto para equipamentos produzidos no Brasil quanto importados. Não conseguimos vislumbrar nenhuma inovação na atual estrutura legal de certificação de segurança a equipamentos.

Ressalte-se que a Lei nº 6.514, de 22 de dezembro de 1977, em seu Capítulo V, do Título II, da Consolidação das Leis do Trabalho, Seção XI – Das Máquinas e Equipamentos, dispõe sobre a normatização de segurança para equipamentos. Além disso, tal dispositivo determina que o MTE deveria editar normas de proteção e medidas de segurança na operação de máquinas e equipamentos, obrigação cumprida com a edição da Norma Reguladora nº 12.

O autor intenta com o Projeto de Lei nº 6.899, de 2013, estabelecer mecanismos capazes de assegurar, àqueles que venham a adquirir máquinas e equipamentos de trabalho utilizados na construção civil, garantias de que tais equipamentos estão em conformidade com as normas de segurança e saúde no trabalho. Evitando, com isso, a possibilidade de supostas interdições de maquinário ou de embargo de obra com base em critérios subjetivos utilizados pela pessoa responsável pela fiscalização.

Contudo, entendemos que a proposta não conseguiria lograr os resultados pretendidos. Vislumbramos sérias dificuldades para que tais medidas fossem postas em prática. análise da matéria, entendemos por bem que esta não merece prosperar, tendo em vista a dificuldade de ser colocada em prática.

A emissão de Certificado de Aprovação (CA) pelo órgão competente do Ministério do Trabalho e Emprego já possui amparo no arcabouço legal atual de segurança e saúde, como no caso dos equipamentos de proteção individual (EPI).

Cumpre-nos informar que no Sistema Brasileiro de Avaliação da Conformidade – SBAC, o único organismo acreditador oficial é o Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – INMETRO, autarquia federal vinculada ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior e que os programas de avaliação da conformidade obedecem às políticas e diretrizes do Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO HELDER SALOMÃO – PT/ES

Industrial – SINMETRO, bem como às práticas internacionais, baseadas em requisitos estabelecidos pela International Organization for Standardization – ISO, entidade normalizadora internacional.

Já o MTE, no âmbito de suas competências, celebrou, em setembro de 2007, acordo de cooperação técnica com o INMETRO objetivando promover a integração institucional entre as entidades signatárias para a transferência mútua de conhecimento nas áreas de Avaliação da Conformidade, Metrologia Legal e Científica e do Trabalho, visando, inclusive, ao desenvolvimento e à implantação de Programas de Avaliação da Conformidade – PAC, utilizando-se da infraestrutura do Sistema Brasileiro de Avaliação da Conformidade – SBAC.

Importante mencionar que, em razão da celebração do Acordo mencionado, o MTE auxilia o INMETRO na elaboração do Programa de Avaliação da Conformidade que resulta em produtos, processos ou serviços certificados. Para tanto, publicou a Portaria nº 1.056 em 05 de julho de 2012, delegando ao INMETRO atribuições para coordenação da elaboração dos Regulamentos Técnicos da Qualidade e de Avaliação da Conformidade de máquinas e componentes, mediante assessoria do MTE; a acreditação, consoante requisitos mínimos exigidos, dos organismos de avaliação de conformidade ou dos laboratórios, a serem homologados pelo MTE; e a fiscalização, em todo território nacional, diretamente ou por meio dos órgãos delegados, com base na Lei n.º 9.933/99, relacionada ao cumprimento das disposições contidas na Portaria ora em comento relativas à avaliação da conformidade das Máquinas e Componentes, que possuam Regulamento de Avaliação da Conformidade - RAC em vigor no âmbito do SINMETRO.

Por entendermos que a proposição em análise seria de baixa eficácia, nos permitimos discordar do nobre relator e votar pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei nº 6.899/2013.

Sala da Comissão, em de setembro de 2015.

Deputado **Helder Salomão**